

PROF. SILVÉRIO DAS NEVES

2 - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO (JCP) - ALTERAÇÕES PROVOCADAS PELA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA

2.1 - INTRODUÇÃO

Para efeito de dedução na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, calculados com base no Lucro Real, a pessoa jurídica poderá deduzir os **Juros sobre o Capital Próprio (JCP)** pagos ou creditados, individualmente ao titular, aos sócios ou aos acionistas, limitados à variação, *pro rata die*, da **Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP)**.

Principal Legislação que rege a matéria:

- Lei nº 9.249, de 1995, artigo 9º (criou os JCP);
- Lei nº 9.430, de 1996, art. 78;
- Lei nº 10.637, de 2002, art. 45;
- Lei nº 12.973, de 2014, artigo 9º, 34, 73;
- **Legislação Regulamentadora:** IN RFB nº 1.700, de 2017, artigos 75 a 77 que normatizam a legislação sobre os JCP. Esta legislação encontra-se consolidada nos artigos 355 e 356 do RIR/2018 (Decreto nº 9.580, de 2018).

2.2 – ALTERAÇÕES PROVOCADAS PELO PADRÃO INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE

A Lei nº 11.638, de 2007, provocou diversas modificações na estrutura das contas do patrimônio líquido assim, objetivando adaptar essa nova estrutura à base de cálculo dos JCP o **9º da Lei nº 12.973, de 2014**, promoveu **alterações nos §§ 8º e 11 do artigo 9º da Lei nº 9.249, de 1995** (consolidada no art. 355 do RIR/2018). Observe no quadro a seguir as contas do PL a serem computadas na base de cálculo do JCP (art. 75 da IN RFB nº 1.700, de 2017):

PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PL)
<ul style="list-style-type: none"> • Capital Social • Reservas de Capital • Reservas de Lucros • (-) Ações em Tesouraria ou Quotas Liberadas, e • (-) Prejuízos Acumulados (Lei nº 10.303, de 2001)

Notas:

(1ª) A Lei 10.303, de 2001, inseriu o **§ 6º do artigo 202 da Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das Sociedades por Ações)**, dispondo: “Os lucros não destinados nos termos dos artigos 193 a 197 (**Reservas de Lucros**) deverão ser distribuídos como dividendos”;

(2ª) Em decorrência dessa alteração na nova estrutura do Balanço Patrimonial foi excluída a conta Lucros Acumulados, conseqüentemente, o art. 9º da Lei nº 12.973, de 2014 (regulamentada pelo art. 75 da IN RFB nº 1.700, de 2.017), também não a considerou na base de cálculo dos JCP, tendo em vista

PROF. SILVÉRIO DAS NEVES

que o valor da mencionada conta deverá ser todo destinado para Reservas de Lucros ou para Distribuição de Dividendos, entretanto, o referido dispositivo alcança apenas as empresas constituídas sob a forma de sociedade anônima;

(3ª) O item nº 47 da Resolução CFC nº 1.159, de 2009, dispõe:

“47. É válido ressaltar, todavia, que a não-manutenção de saldo positivo nessa conta (**Lucros Acumulados**) só pode ser exigida para as sociedades por ações, e não às demais sociedades e entidades de forma geral”.

(4ª) Porém para fins tributários o **saldo** porventura existente **na conta de lucros acumulados** para as sociedades **não constituídas sob a forma de sociedade anônima – S/A** (art. 9º da Lei nº 12.973, de 2014, regulamentado pelo art. 75 da IN RFB nº 1.700, de 2.017) não pode ser computado **na base de cálculo do Juros sobre o Capital Próprio (JCP)** para as sociedades não constituídas sob a forma de S/A (consulte a 2ª nota do item 2.4.2, adiante).

2.3 – LIMITES PARA FINS DE DEDUTIBILIDADE DOS JCP

O limite de dedução dos juros sobre o capital próprio não poderá exceder o maior dos seguintes valores:

- 50% do lucro líquido do exercício antes da dedução dos JCP, após a dedução da CSLL e antes da dedução do IRPJ;
- 50% do somatório dos lucros acumulados e das reservas de lucros.

Nota: O **Imposto de Renda Retido na Fonte** será de 15% sobre a base de cálculo apurada (art. 726 do RIR/2018, regulamentado pelos §§ 7º e 8º do art. 75 da IN RFB nº 1.700, de 2017).

2.4 – CASO PRÁTICO

No ano-calendário de 2018 (apuração anual do lucro real) a Companhia Silnev decidiu creditar juros sobre o capital próprio aos seus acionistas. Observe os dados a seguir para calcular e contabilizar os JCP:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM 31-12-2018	VALORES R\$
▪ Capital Social	1.500.000,00
▪ Reservas de Capital	500.000,00
▪ Reservas de Lucros.....	560.000,00
▪ Ajustes de Avaliação Patrimonial (AAP)	300.000,00
▪ (-) Prejuízos Contábeis	<u>160.000,00</u>
(=) Total do PL	2.700.000,00

DEMAIS INFORMAÇÕES:

- Não houve alteração nas contas do PL no ano-calendário de 2018;
- Taxa Hipotética de Juros de Longo Prazo (TJLP) Média de 2018: 5%;
- Lucro apurado em 31-12-2018, depois da CSLL e antes dedução dos juros sobre o capital próprio e do IRPJ R\$ 1.000.000,00.

PROF. SILVÉRIO DAS NEVES**2.4.1 - CÁLCULOS:**

- **Base de Cálculo R\$ 2.400.000,00** [R\$ 2.700.000,00 (PL) – R\$ 300.000,00 (Ajustes de Avaliação Patrimonial - AAP)];
- Juros sobre o Capital Próprio **R\$ 120.000,00** (5% x R\$ 2.400.000,00);
- **Limites para fins de dedução na base de cálculo (CSLL e IRPJ):**
 - **1º Limite 50%** do Lucro depois da CSLL, antes JCP e do IRPJ **R\$ 500.000,00** (50% x R\$ 1.000.000,00);
 - **2º Limite 50%** do saldo de Lucros Acumulados e de Reservas de Lucros **R\$ 280.000,00** [50% de R\$ 560.000,00 (Reservas de Lucros)];
- Portanto é **dedutível o valor de R\$ 120.000,00** a título de JCP;
- **IRRF sobre JCP R\$ 18.000,00** (15% x R\$ 120.000,00);
- **JCP a Pagar R\$ 102.000,00** (R\$ 120.000,00 – R\$ 18.000,00).

2.4.2 - CONTABILIZAÇÃO:

D – Despesas de Juros sobre o Capital Próprio (*)	120.000,00
C – Juros sobre o Capital Próprio a Pagar (PC)	102.000,00
C – IRRF sobre JCP a Recolher (PC)	18.000,00

(*) Despesa Financeira dedutível na base de cálculo dos tributos incidentes sobre o lucro (CSLL e IRPJ). Consulte o art. 9º da Lei nº 12.973/2014 (art. 355 do RIR/2018, normatizado pelo o art. 75 da IN RFB nº 1.700/2017).

PC – Passivo Circulante.

Notas:

(1ª) O § 9º, art. 75 da IN RFB 1.700/2017 (§ 3º do art. 355 do RIR/2018), dispõe: “O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 1976, sem prejuízo da incidência do imposto de que trata o § 7º”. Por sua vez o § 6º do artigo 75 da IN RFB nº 1.700/ 2017, dispõe:

“O montante dos juros sobre o capital próprio passível de dedução nos termos deste artigo poderá ser excluído na Parte A do e-LALUR e do e-LACS, desde que não registrado como despesa”.

Normalmente esta situação ocorre para as sociedades anônimas que imputam o montante a ser distribuído como Juros sobre o Capital Próprio ao pagamento dos dividendos (§ 9º do artigo 75 da IN RFB nº 1.700, de 2017).

(2ª) As **sociedades** tributadas com base no Lucro Real **não constituídas sob a forma de sociedades por ações** deveriam alterar seus Contratos Sociais para destinar no encerramento do balanço, o saldo existente na conta de Lucros Acumulados para a conta de Reservas de Lucros, objetivando incluir esse saldo na base de cálculo dos Juros sobre o Capital Próprio (JCP) a ser distribuído, possibilitando, dessa forma, a dedução do valor pago ou credito a título de JCP na base de cálculo dos tributos incidentes sobre o lucro (CSLL e IRPJ).